

# **PARECER N° , DE 2019**

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 372, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli e outros, de *informações ao Ministro de Estado da Cidadania.*

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

## **I – RELATÓRIO**

A Senadora Mara Gabrilli, a Senadora Kátia Abreu, a Senadora Zenaide Maia, o Senador Fabiano Contarato, o Senador Humberto Costa, o Senador Paulo Paim e o Senador Rogério Carvalho, por meio do Requerimento nº 372, de 2019, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requer que sejam solicitadas ao Ministro da Cidadania, Osmar Terra, informações sobre as comunidades terapêuticas, com objetivo de instruir o debate do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

Solicita-se, especificamente, com relação ao financiamento das comunidades terapêuticas, informações sobre qual é o mecanismo de financiamento público das comunidades terapêuticas, qual é o orçamento destinado às comunidades terapêuticas, qual a fonte (origem) desses recursos, quais foram os recursos federais destinados às comunidades terapêuticas nos últimos cinco anos, qual é a distribuição geográfica das comunidades terapêuticas que já receberam recursos públicos, por regiões, estados e municípios, se a existência de alvará sanitário é condição para o recebimento de financiamento público e, considerando que as comunidades terapêuticas não consideradas como equipamentos de saúde, se o repasse de recursos para comunidades terapêuticas colocaria em risco o atendimento da Rede de Atenção Psicossocial no tratamento dos problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas. Com relação ao credenciamento das comunidades terapêuticas pergunta-se quais são os critérios para a

contratualização das comunidades terapêuticas, se existem normas a esse respeito, quais são essas normas, qual o órgão responsável e quando foram publicadas; quantas comunidades terapêuticas existem no País, qual a distribuição geográfica das comunidades terapêuticas por regiões, estados e municípios; quantas comunidades terapêuticas foram credenciadas em 2019 e quais foram os critérios utilizados para esse credenciamento; como são avaliadas a infraestrutura e as condições de funcionamento das comunidades terapêuticas para fins de credenciamento, com quais exigências mínimas; se há avaliações periódicas das comunidades terapêuticas credenciadas, qual o órgão responsável pelo controle e avaliação das comunidades terapêuticas, que medidas são adotadas no caso de constatação de irregularidades e se existem relatórios de inspeções e auditorias; quais são as regras aplicáveis às comunidades terapêuticas acerca do uso de laborterapia, da liberdade religiosa e do isolamento e restrição do convívio social dos acolhidos? Com relação à assistência oferecida pelas comunidades terapêuticas, indaga-se como é feita a avaliação dos resultados das comunidades terapêuticas; qual o modelo psicossocial utilizado pelas comunidades terapêuticas para o acolhimento de usuários de drogas e dependentes químicos; qual é a base científica desses modelos; se existem protocolos que formalizem o acolhimento; qual é a qualificação exigida dos profissionais que trabalham nas comunidades terapêuticas; se há exigência de uma equipe mínima; como é feito o acompanhamento do acolhido pela comunidade terapêutica; se esse acompanhamento é registrado em prontuário individualizado; se o modelo adotado é residencial ou regime ambulatorial (centros-dia); se existe algum tipo de certificação que ateste a regularidade do cumprimento das exigências legais pelas comunidades terapêuticas; quais são as condições e os critérios utilizados para a saída do acolhido da comunidade terapêutica; se existe permanência máxima e qual é esse período; como se dá o acolhimento de crianças e adolescentes e quais são os requisitos para isso; se as comunidades terapêuticas podem realizar internações involuntárias ou compulsórias de dependentes químicos ou de usuários de drogas; se as comunidades terapêuticas desenvolvem atividades em conjunto com a comunidade local; se como parte da ressocialização, é ensinado à pessoa a incorporação de princípios comportamentais e sociais como, por exemplo, o entendimento do papel social; quais são as medidas aplicadas para a pessoa obter sucesso após a assistência em comunidade terapêutica; se as pessoas são capazes de ter autocontrole para o desenvolvimento familiar, laboral e social.

A matéria vem à apreciação da Mesa do Senado Federal, nos termos dos arts. 215, inciso I, alínea *a*, 216 e 217 do Regimento Interno desta Casa, e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

## II – ANÁLISE

O § 2º do art. 50 da Constituição Federal, faculta às mesas de ambas as casas do Congresso Nacional o envio de pedidos escritos de informações a ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. Esse dispositivo guarda relação com o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo. Nesse sentido, vemos pertinência entre a competência fiscalizadora do Congresso Nacional e as informações requeridas, estando respeitados os critérios constitucionais aplicáveis.

Os limites previstos nos incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal são observados, pois o Requerimento é pertinente a matéria sujeita à competência fiscalizadora do Congresso Nacional e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Ressalve-se que o Requerimento menciona o objetivo de instruir os debates acerca do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, recentemente aprovado nesta Casa e transformado na Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, com veto parcial. Em que pese não mais estar em debate a proposição, o que prejudica o cumprimento do disposto no art. 216, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, as informações solicitadas contribuem para o exercício da função fiscalizadora do Legislativo e subsidiarão, oportunamente, o exame do voto parcial à matéria.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Requerimento nº 372, de 2019, e seu devido encaminhamento ao Ministro de Estado da Cidadania.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator